Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9665/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8289/2021
PROTOCOLO	: 2118428
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: IRAN COELHO DAS NEVES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: VÂNIA BARRETO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida à beneficiária Vânia Barreto de Queiroz, na condição de companheira do servidor Abel Rezende, em vida, aposentado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Diretoria de Controle Interno (peça 16) manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a pensão por morte concedida à beneficiária Vânia Barreto de Queiroz, através da Portaria “P” TC/MS n.º 193/2021, de 11 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico, n.º 2849 de 14 de junho de 2021, p.64, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Verifica-se que a beneficiária já é aposentada desta Casa por idade e tempo de contribuição, conforme Portaria “P” TC/MS 132/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1592, em 24 de julho de 2017 (peça 9) p. 44.

Dessa forma, em razão de já possuir um benefício previdenciário, a beneficiária fará jus à pensão proporcional, prevista nos artigos 13, inciso I, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n.º 3.150, e, ainda, observando a redução do benefício calculado, nos termos das faixas expostas no §2º do art. 49-A, da mesma Lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle Interno e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão de morte apreciada no presente processo, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS